

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

**DECISÃO DA COMISSÃO  
de 24 de Fevereiro de 2000**

**que estabelece regras pormenorizadas de execução da Directiva 97/78/CE do Conselho no que respeita ao trânsito exclusivamente rodoviário através da Comunidade Europeia de produtos de origem animal de um país terceiro para outro país terceiro**

[notificada com o número C(2000) 468]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/208/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho de 18 de Dezembro de 1997 que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para evitar atrasos desnecessários nas trocas comerciais, é necessário adoptar prioritariamente regras relativas à saída dos produtos de origem animal que transitam pela Comunidade Europeia por via rodoviária apenas de um país terceiro para outro país terceiro.
- (2) Tais regras, no que respeita ao n.º 2, alínea e), do artigo 11.º da Directiva 97/78/CE, aplicam-se apenas aos procedimentos de travessia da Comunidade por via rodoviária.
- (3) É importante que os veterinários oficiais responsáveis dos postos de inspecção fronteiriços que recebem mercadorias em trânsito destinadas a sair da Comunidade tenham sempre conhecimento das remessas que chegam, em especial das que chegam fora do horário normal de funcionamento destes postos.
- (4) É importante especificar os controlos que devem ser efectuados no posto de inspecção fronteiriço de saída para verificar a proveniência da remessa.

- (5) É igualmente importante especificar a categoria de aprovação do posto de inspecção fronteiriço de saída, a fim de assegurar que o respectivo pessoal esteja familiarizado com os produtos que são apresentados para exame.
- (6) É necessário dispor de uma abordagem harmonizada em relação ao controlo das remessas assim apresentadas e à anotação dos documentos devolvidos ao posto de inspecção fronteiriço de entrada.
- (7) Existe uma derrogação para o pessoal que procede a controlos no que respeita aos postos de inspecção fronteiriços aprovados apenas para controlos de produtos da pesca.
- (8) A presente decisão aplica-se sem prejuízo das medidas adoptadas pela Comunidade no âmbito de acordos internacionalmente aceites com países terceiros.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em aplicação do artigo 11.º da Directiva 97/78/CE, e, nomeadamente, da alínea e) do seu n.º 2, as regras que se seguem aplicar-se-ão apenas em relação ao trânsito rodoviário através da Comunidade Europeia de produtos de origem animal de um país terceiro para outro país terceiro.

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 3.

*Artigo 2.º*

Os postos de inspecção fronteiriços mencionados no n.º 2, alínea e), do artigo 11.º da Directiva 97/78/CE devem ser:

- no que respeita aos produtos da pesca, todos os postos de inspecção fronteiriços que constam da lista estabelecida na Decisão 97/778/CE<sup>(1)</sup> da Comissão (alterada),
- no que respeita a outros produtos de origem animal não referidos no primeiro travessão, todos os postos de inspecção fronteiriços referidos no primeiro travessão, com excepção dos aprovados apenas para a inspecção de produtos da pesca.

*Artigo 3.º*

O veterinário oficial, ou, no que respeita aos produtos da pesca, o veterinário oficial ou a autoridade competente, deve assegurar a execução no posto de inspecção fronteiriço de saída dos controlos das remessas que saem da Comunidade ao abrigo da presente disposição. Os controlos destinam-se a confirmar que a remessa recebida corresponde à despachada do posto de inspecção fronteiriço de entrada, bem como à informação apresentada no certificado estabelecido conforme o modelo do anexo B da Decisão 93/13/CEE da Comissão<sup>(2)</sup>, que acompanha a remessa.

*Artigo 4.º*

Após a conclusão dos controlos, o certificado referido no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 97/78/CE que acompanha a remessa deve passar a incluir a menção «formalidades de saída da

Comunidade Europeia e controlos das mercadorias em trânsito confirmados em conformidade com o n.º 2, alínea e), do artigo 11.º da Directiva 97/78/CE», ser então carimbado com o carimbo do posto de inspecção fronteiriço e datado e assinado pelo veterinário oficial, ou, no que respeita aos produtos da pesca, pelo veterinário oficial ou pelo agente designado nomeado pela autoridade competente.

*Artigo 5.º*

A presente decisão é aplicável sem prejuízo das medidas adoptadas pela Comunidade no âmbito de acordos internacionalmente aceites com países terceiros.

*Artigo 6.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Abril de 2000.

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2000.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 315 de 19.11.1997, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO L 9 de 15.1.1993, p. 33.